



Nº 17/2023

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2023-PM=AS COMISSÕES DE: Finanças
Saúde e JustiçaC.M. Palmital, em 04.09.23
Cristian Rodrigo Alves Nogueira
Cristian do Posto
Presidente

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE REPASSE
DOS RECURSOS REMETIDOS PELA UNIÃO
PARA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL NOS
VENCIMENTOS DOS CARGOS E EMPREGOS
PÚBLICOS DE AUXILIARES DE ENFERMAGEM,
AUXILIARES DE ENFERMAGEM-PSF,
ENFERMEIROS, ENFERMEIROS-PSF E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar a complementação nos vencimentos dos cargos e empregos públicos de Auxiliares de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem-PSF, Enfermeiros, Enfermeiros-PSF, alusiva à diferença entre a remuneração em que se encontrem e o valor do Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, instituído pela Lei Federal nº 14.434 de 04 de agosto de 2022.

Art. 2º O pagamento da complementação de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, ficará condicionada à “Assistência Financeira Complementar”, proveniente da UNIÃO, conforme dispõe o Voto Suplementar conjunto dos Ministros Luís Roberto Barroso (Relator) e Gilmar Mendes (vistor) proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222 MC/ STF, sendo que, em caso de não efetivação e indisponibilidade financeira na forma prevista na decisão, a complementação ficará suspensa até que a UNIÃO regularize a situação.

§1º Não se aplica ao presente caso o princípio da irredutibilidade de vencimentos, haja vista que a presente Lei Complementar Municipal visa tão somente autorizar o repasse dos valores referente à “Assistência Financeira Complementar”, proveniente da UNIÃO, regulamentar o piso nacional de que trata a Lei 14.434/22, nos exatos termos da modulação dos efeitos do julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada no *caput* deste artigo ADIN 7222 MC/STF.

§2º Enquanto não sobrevier decisão definitiva nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada no *caput* deste artigo, os valores recebidos não incorporarão aos vencimentos dos servidores, mas serão utilizados para cálculo dos demais benefícios.

Art. 3º Fica o setor de Recursos Humanos autorizado a criar rubricas próprias nos holerites/contracheques dos servidores beneficiados por esta lei para fins de especificação dos valores repassados.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal celebrará termos aditivos aos convênios firmados com a Santa Casa de Misericórdia de Palmital e com o CIVAP, autorizando o repasse dos valores referentes à “Assistência Financeira Complementar”, proveniente da União, para fins de complementação do piso nacional da enfermagem dos trabalhadores das entidades filantrópicas e/ou das entidades privadas que realizam 60% dos atendimentos pelo SUS, em consonância com a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222 MC/ STF.

§1º. Os repasses de que trata o *caput* deste artigo ficam condicionados ao envio, pela UNIÃO, da “Assistência Financeira Complementar” para a referida finalidade, cessando-os em caso de interrupção dos recursos remetidos pelo Governo Federal para esse fim.

§2º O repasse direto ao trabalhador da Santa Casa de Misericórdia de Palmital e do CIVAP mediante aditivo aos convênios, de que trata o *caput* deste artigo, não configuram, em hipótese alguma, relação de vínculo empregatício entre o profissional de enfermagem e o Município de Palmital.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de créditos adicionais especiais a serem abertos até o limite dos recursos a serem transferidos pelo Governo Federal, que aqui fica autorizado.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos à 12 de maio de 2023 conforme determinação em sentença da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222 MC/ STF, Portaria GM/MS nº 597 de maio de 2023 e Portaria GM/GM nº 1.135 de 16 de agosto de 2023 , revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 04 de setembro de 2023.



LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

nº 17/2023

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2023-PM=

=JUSTIFICATIVA=

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação e votação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 14/2023 que DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE REPASSE DOS RECURSOS REMETIDOS PELA UNIÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL NOS VENCIMENTOS DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE AUXILIARES DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM-PSF, ENFERMEIROS, ENFERMEIROS-PSF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificamos a apresentação deste projeto tendo em vista a necessidade de autorização legislativa para autorizar a utilização dos valores repassados pela União para adequação do pagamento da complementação salarial do piso nacional da enfermagem.

A Lei Federal nº 14.434/2022 fixou o piso nacional dos profissionais de saúde acima descritos. Pouco tempo após sua promulgação, a lei foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 7.222) proposta pela “Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNSaúde”.

Referida ADIN discute no mérito a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 14.434/2022 por violação à autonomia financeira-orçamentária dos Estados, Municípios e Distrito Federal, atentando contra o pacto federativo, de modo que, se a União quisesse fixar um piso salarial, deveria dar o aporte financeiro necessário para os entes subnacionais.

Como cediço, foi concedida medida cautelar pelo relator na referida ação (posteriormente referendada pelo pleno do STF), sobrestando os efeitos da citada

Lei Federal, sendo certo que, durante seu trâmite, o Congresso Nacional e o Executivo Federal fizeram Emendas à Constituição e aprovaram Leis com o intuito de viabilizar a execução do citado piso.

Em maio de 2023 foi promulgada a Lei Federal nº 14.581/2023 que abria crédito no orçamento da Seguridade Social da União no valor de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais) a serem repassados aos Estados Membros, Distrito Federal e Municípios como forma de assistência financeira complementar para o pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem.

Ato contínuo fora expedida a Portaria GM/MS nº 597/2023 que tratava da forma/critérios de repartição dos valores destinados pela União aos Estados Membros, Distrito Federal e Municípios.

Diante desta conjuntura, foi proferida, em 15 de maio de 2023, nova decisão pelo Relator da “ADI nº 7.222 Distrito Federal”, na qual revogava parcialmente a medida cautelar que suspendia a validade da Lei Federal nº 14.434/2022, autorizando a implantação do piso, em relação aos municípios, no limite dos valores recebidos por meio da assistência financeira prestada pela União para esta finalidade, uma vez que havia fundado receito de que o valor repassado, de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais), fosse insuficiente para implantação da totalidade do piso para todos os entes subnacionais.

Referida decisão foi, posteriormente, referendada pelo Pleno do STF, consignando que, em caso de insuficiência dos recursos recebidos para fazer frente ao piso, deveriam os interessados, por meio hábil, requerer à União a complementação dos repasses.

Cumpre consignar que o objeto deste Projeto de Lei encontra-se condicionado à validade das decisões proferidas pelo STF acerca da (in)constitucionalidade da Lei Federal nº 14.434/2022, mormente pelo fato de a decisão proferida em 15/05/2023, posteriormente referenda, não é definitiva, havendo, assim, pendência de julgamento.

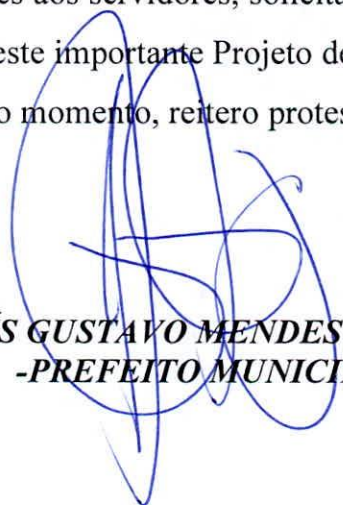
Desta feita, considerando a incerteza quanto ao julgamento final pelo STF e que a assistência financeira concedida pela União diz respeito, somente, ao exercício de 2023, denota-se temerária e imprudente a implantação efetiva e definitiva do piso nacional por parte do Executivo Municipal.

Demais disso, caso a Lei Federal em comento seja, ao final, julgada inconstitucional, o Município não terá condições financeiras de custear a complementação do piso sem nefastos prejuízos ao erário.

Por tais razões, optou-se, ao menos por ora, pela realização dos repasses sem integralização no salário dos servidores, conforme se depreende do §2º do artigo 3º deste Projeto de Lei Complementar.

Diante dos fatos apresentados e, considerando a importância de autorização para repasse dos valores aos servidores, solicitamos aos Nobres Vereadores a apreciação, votação e aprovação deste importante Projeto de Lei Complementar.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.



LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-